

O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Louise Moura Ribeiro *

RESUMO: O presente artigo examina a viabilidade de aplicação da modalidade de intervenção de terceiros denominada *amicus curiae* no processo trabalhista. Ao longo do trabalho, é realizada uma análise do regramento do supradito instituto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, demonstrando, também, as nuances da sua aplicação no processo do trabalho. No direito processual civil, o CPC de 2015 inovou ao sistematizar a figura do *amicus curiae* expressamente, gerando repercussão em vários âmbitos do direito, incluindo a seara trabalhista. Nesse contexto, essa pesquisa expõe um estudo acerca do diálogo entre o processo do trabalho e o processo civil, com ênfase nos artigos 15 do CPC em vigor e 769 da CLT e nos comentários feitos pela doutrina e pela jurisprudência quanto à convivência simultânea deles na seara laboral. Desse modo, a inovação implantada no CPC foi analisada de modo a obter o necessário ao entendimento de compatibilidade entre o instituto do *amicus curiae* e as normas e princípios laborais, sendo adequado concluir pela possibilidade da sua aplicação na seara trabalhista. Outrossim, foi dada atenção às benfeitorias que a mencionada aplicação poderá levar aos processos do âmbito laboral, de forma a buscar incentivar a real inclusão do *amicus curiae* nas lides trabalhistas em todas as instâncias.

Palavras-chave: *Amicus curiae*; Processo trabalhista; Processo civil; Compatibilidade; Aplicação.

* Graduada em Direito na Universidade Federal da Bahia. E-mail: louiseribeiro7@gmail.com.

ABSTRACT: The present scientific work examines the viability of applying the intervention modality of third parties denominated *amicus curiae* in the labor procedure. Throughout the paper, it is performed an analysis of the regulations of the previously mentioned institute on the Civil Procedure Code of 2015 and it is demonstrated the nuances of its application on the labor procedure. In the civil procedural law, the CPC of 2015 innovated by systematizing the role of *amicus curiae* expressly, generating repercussions in various areas of law, including labor law. In this context, this research exposes a study about the dialogue between the labor procedure and the civil procedure, with emphasis on article 15 of the CPC in force and 769 of the CLT (Consolidation of Labor Laws) and on the comments made by the doctrine and jurisprudence regarding their simultaneous coexistence in the labor court. Thus, the innovation implemented in the CPC was analyzed in order to obtain the necessary understanding of compatibility between the institute of *amicus curiae* and labor standards and principles, being adequate to conclude by its application in the labor court. Attention has also been given to the improvements that the aforementioned possible application may lead to the procedures on the labor field, in order to encourage the real inclusion of the *amicus curiae* in the labor courts in all instances.

Keywords: *Amicus curiae*; Labor procedure; Civil procedure, Compatibility; Application.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O *amicus curiae* no direito processual civil em vigor; 2.1 Conceito e classificação; 2.2 Hipóteses de intervenção; 2.3 O *amicus curiae* e os princípios do contraditório e da ampla defesa; 2.4

Legitimados; 2.5 A (im)parcialidade do *amicus curiae*; 2.6 Poderes e deveres; 2.7 Competência e legitimidade recursal; 2.8 O *amicus curiae* e a formação de precedentes; 3 O *amicus curiae* no direito processual do trabalho; 3.1 Análise do artigo 769 da CLT e do artigo 15 do CPC; 3.2 Aplicação supletiva e subsidiária do CPC no processo do trabalho: diferenças conceituais; 3.3 A peculiaridade do artigo 896-C, §8º, da CLT; 3.4 Importância da aplicação do instituto; 4 Conclusões; Referências.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho científico, buscou-se a realização de uma análise a respeito da possibilidade de aplicação do instituto do *amicus curiae*, inovação constante no Código de Processo Civil de 2015, ao processo trabalhista. A pesquisa pretendeu dirimir a incerteza quanto à viabilidade da utilização e à eventual forma de atuação do mencionado instituto no ramo laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estruturada em 1943, regulou o direito material e o processual do âmbito laboral, sendo que, ao longo dos anos, mudanças de pensamento foram se formando, tornando defasado o texto consolidado. Assim, foram realizadas as alterações normativas necessárias à atualização do Decreto-Lei que, todavia, permanece defasado em relação à diversas matérias processuais de suma importância. Em face desse cenário, por exemplo, nota-se que a CLT não disciplinou a matéria atinente à intervenção de terceiros, o que provocou a busca pelo capítulo VI do Título II, bem como pela Assistência, no Código de Processo Civil de 1973.

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antigamente, a figura do *amicus curiae*, sem essa nomenclatura, era apenas tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, bem como nos Incidentes de Inconstitucionalidade e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante os Juizados Especiais e nas Leis nº 9.469/97, 6.385/76, 9.279/96, 8.884/94, 9.279/96 e 8.906/94.

Em 2015, o novo CPC manteve a disciplina da intervenção de terceiros, contudo, trouxe um novo instituto ao direito processual de forma ampla: o *amicus curiae*. Nesse contexto, o advento do novo Código representou um avanço no Título III do seu diploma ao inserir o “amigo da corte” e incluir a assistência como uma forma de intervenção de terceiros (antes tratada em capítulo próprio). Dessa forma, mostra-se imperioso o estudo deste instituto, por se tratar de uma inovação legislativa, bem como de uma forma de inserção da sociedade no processo com a consequente democratização e pluralização do debate judicial.

No segundo item desse trabalho, é feito um estudo do *amicus curiae* no direito processual civil em vigor, esclarecendo o conceito, a classificação, as hipóteses de intervenção, a relação do *amicus curiae* com os princípios do contraditório e da ampla defesa e quais os legitimados aptos a representarem a sociedade. Também são demonstrados os poderes e deveres do *amicus*, a competência do juízo e a legitimidade recursal do terceiro, bem como a importância da atuação dos *amici curiae* na formação de precedentes.

Enquanto isso, no item três observou-se o diálogo entre o processo trabalhista e o processo civil através da coexistência dos

artigos 15 do CPC e 769 da CLT, bem como diferenciou-se as aplicações supletiva e subsidiária do processo civil ao processo do trabalho com as suas nuances e entendimentos doutrinários. Outrossim, foi realizada a análise do art. 896-C, §8º, da CLT, que permite a participação de *amicus curiae* ou de assistente em casos de recursos de revista repetitivos e a importância do supracitado instituto no âmbito laboral.

O método utilizado foi o dedutivo, tendo em vista que foram tratadas as premissas genéricas trazidas pelo direito processual civil acerca do instituto do *amicus curiae* e a sua utilização no direito do trabalho. Ademais, classifica-se a pesquisa como bibliográfica, visto que envolveu a busca de livros, monografias, dissertações, artigos publicados em revistas especializadas, jornais e revistas em busca dos alicerces para firmar o novo entendimento sobre o tema, especialmente quanto à possibilidade de inserção do *amicus curiae*, espécie de intervenção de terceiros, na Justiça do Trabalho. Em razão do caráter empírico da pesquisa, houve coleta de informações através de pesquisa documental, notadamente mediante análise legislativa e pesquisa de jurisprudência sobre a matéria e pesquisa em busca da efetiva atuação do *amicus curiae* como meio de efetivação da ampla defesa, do contraditório e de tutela dos interesses da sociedade que será atingida pelo resultado da lide.

2 O AMICUS CURIAE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR

O Código de Processo Civil de 2015 modificou o capítulo da intervenção de terceiros de forma significativa. Houve a supressão da nomeação à autoria, a melhor regulamentação do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, além de algumas modificações na denunciação da lide e na assistência. Entretanto, uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a normatização do *amicus curiae*, tema tratado pela primeira vez de forma explícita.

O histórico do referido instituto provocou uma valorização da sua participação no direito brasileiro, o que foi decisivo para a inserção do *amicus curiae* no CPC e para a possibilidade de atuação em todos os processos judiciais. Eis o artigo 138 do CPC (BRASIL, 2016d p. 264):

CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO E MELLO (2016, p. 291) destacam que o *amicus curiae* está apto para possibilitar uma prestação jurisdicional mais qualificada e a maior relevância da sua atuação no processo se dá porque o juiz não decide mais com base apenas na letra da lei, mas sim com suporte no ordenamento jurídico por completo, que é mais abrangente do que o direito positivado.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da Exposição de Motivos do Código de 2015:

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas. (BRASIL, 2016c, p. 250/251).

Dessa forma, generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*, ampliou-se o rol de entes autorizados a intervirem nessa condição e exigiu-se algum tipo de vínculo com o litígio. Se durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 o enquadramento do *amicus curiae* no processo judicial tinha origem na expressão “manifestação de outros órgãos ou entidades” (e suas variantes) constante nos artigos 482, §3º; 543-A, §6º e; 543-C, §4º; atualmente, o CPC de 2015 traz um capítulo próprio sobre o tema, deixando claros o conceito, a natureza jurídica e a aplicabilidade do instituto aqui estudado.

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

O *amicus curiae* é um terceiro que tem o condão de representar algum interesse, grupo ou categoria da sociedade e que pode ser admitido na lide para fornecer informações ou subsídios à solução do processo. A sua intervenção pode ocorrer por determinação judicial, a requerimento das partes ou por iniciativa do próprio terceiro. O *amicus curiae* “é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios [...] à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas

relativas às partes – nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples” (TALAMINI, 2016).

Assim, atua o *amicus curiae* como um terceiro que auxilia o juízo nas hipóteses de lides com relevância social, repercussão geral ou quando o objeto da demanda é específico o bastante para que o juiz necessite de informações técnicas especializadas.

Quanto à classificação, atualmente, com o advento do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros sem qualquer possibilidade de discussão. Isto posto, a antiga discussão doutrinária, encabeçada por LENZA (2014), PEREIRA (2012) e BUENO (2012) a respeito da natureza jurídica do *amicus curiae*, já está ultrapassada diante do advento do novo Código de Processo Civil.

2.2 HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO

A intervenção do *amicus curiae* sujeita-se, conforme dispõe o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, à relevância da matéria, à especificidade do tema objeto da demanda ou à repercussão social da controvérsia. Assim, restou evidente e normatizado que o referido terceiro possui interesses na demanda cujo resultado pode influir na “vida” fora do processo.

Na vigência do Código de Ritos, as hipóteses de intervenção foram ampliadas: as intervenções do CADE (art. 118 da Lei nº 12.529/2011), da CVM (art. 31 da lei nº 6.385/1976) e do INPI (arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279/1996) continuam existindo da forma como antes nos processos alheios; entretanto, outros legitimados também podem intervir nestas mesmas lides se assim desejarem e se atenderem aos

pressupostos do artigo 138 do CPC, principalmente ao pressuposto da representatividade adequada. A respeito das hipóteses interventivas:

[...] quanto à atuação voluntária, não há vinculação do terceiro com qualquer tese ou parte da ação. Sua manifestação é livre e desvinculada das partes. Assim, agirá ele em defesa de um interesse eleito pelo legislador como relevante, uma vez que as decisões tomadas nessas ações são de interesse da coletividade.

Ademais, com relação às hipóteses em que o terceiro age por requisição do juiz, também estaremos diante de hipóteses de manifestação do *amicus curiae*, porquanto a figura prevista legalmente não se identifica com nenhuma outra, constituindo, pois, nova espécie de auxiliar do juízo. (PRÁ, 2007, p. 120/121).

Outrossim, nota-se que a atuação do *amicus curiae*, que antes era restrita às ações que versavam estritamente sobre matéria de direito, foi ampliada pelo novo CPC para integrar também as ações de caráter subjetivo.

Do exposto, o Código de Processo Civil de 2015 generalizou a atuação do *amicus curiae*: todos os processos podem receber as suas contribuições e as defesas dos seus interesses, de modo a democratizar o debate judicial, valorizar o interesse coletivo, aprimorar a prestação jurisdicional e auxiliar hermeneuticamente o magistrado.

2.3 O *AMICUS CURIAE* E OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Primeiramente, cumpre esclarecer que não se pretende, neste trabalho, explorar completamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, tão somente, conceituá-los e associá-los ao instituto aqui estudado, o *amicus curiae*.

Dentro do rol das normas fundamentais do processo civil, encontram-se os direitos ao juiz natural, à isonomia, ao contraditório, à ampla defesa, à assistência jurídica integral e gratuita, à publicidade, à duração razoável do processo, à fundamentação adequada das decisões judiciais, dentre outros.

O contraditório e a ampla defesa estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, que preceitua que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 2016a, p. 23).

O núcleo essencial do princípio do contraditório compõe-se de um binômio: “ciência e resistência” ou “informação e reação” (BUENO, 2012, p. 85). Em outras palavras, “o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 66). É diante da ciência e da informação que o exercício democrático de um poder vai surgir.

No Código de Processo Civil, o artigo 7º prevê o princípio do contraditório nos seguintes termos: “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções

processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2016d, p. 254). Assim, o contraditório aparece como um aliado da democracia na estruturação do processo.

Pode-se afirmar, então, que apenas é possível efetivar o contraditório se houver ciência das partes acerca dos atos praticados e das informações alegadas. Isto porque o processo apenas pode ser considerado justo e respeitador das normas constitucionais se as partes possuem as mesmas oportunidades e os mesmos meios de participação.

DIDIER JÚNIOR (2015, p. 78/79) defende que o princípio do contraditório pode ser dividido em garantia de participação e possibilidade de influência na decisão do processo:

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão *substancial* do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. (...) É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o *poder de influência*, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida.

Sob essa ótica, nos processos em que a decisão a ser proferida tiver eficácia vinculante, exige-se um contraditório ampliado, resultado da participação da sociedade e do Estado e viabilizado pela atuação do *amicus curiae*.

A respeito da ampla defesa, tem-se que ela e o contraditório “são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. (...) o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório” (MENDONÇA JÚNIOR, 2001, p. 55).

Fazendo um elo entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e o *amicus curiae*, percebe-se que é o ideal de democracia (fonte do contraditório) que evidencia que a vontade do povo (da sociedade ou um segmento dela) deve estar refletida nas decisões do Poder Judiciário. Dessa forma, os valores da sociedade devem ser ouvidos pelo magistrado, favorecendo a formação de um processo mais colaborativo e cooperativo e consolidando, destarte, o contraditório e a ampla defesa na atuação do *amicus*. Sendo assim, é a democratização do processo judicial com forma de ampliação e qualificação do contraditório e da ampla defesa.

2.4 LEGITIMADOS

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Quanto aos entes que podem atuar no processo, mister analisar os pressupostos de admissibilidade do *amicus* sob dois aspectos: subjetivo e objetivo (SOARES, 2017).

Em relação ao aspecto subjetivo, o terceiro interveniente poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que com representatividade adequada. Aqui está mais uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil: a possibilidade de uma pessoa natural atuar no processo como *amicus curiae*. BUENO (2012, p. 611), por sua vez, diz que a ampliação do número de legitimados, inicialmente no Projeto do Código, foi uma conquista: “Trata-se de regra bastante vasta e adequada para *ampliar* a possibilidade de atuação de terceiros sob aquelas vestes e que merece ser interpretada levando em conta as conquistas da doutrina e da jurisprudência sobre o mesmo tema no âmbito do ‘direito processual coletivo’” (grifo do autor).

Enquanto isso, no aspecto objetivo, constata-se que o juiz deverá verificar a presença dos seguintes elementos: relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Relevância da matéria significa que a matéria objeto da lide deve ultrapassar os interesses das partes do processo; especificidade do tema objeto da demanda se relaciona com o conhecimento dos *amici curiae* a respeito do que está sendo tratado no processo; e a repercussão social da controvérsia significa a possibilidade de a decisão do caso em concreto afetar a coletividade por tratar de importantes questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas. A análise desses requisitos pelo magistrado resta demonstrada no seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA.
REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE

TERCEIRO COMO "AMICUS CURIAE". INTERESSE INSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A PLURALIZAR O DEBATE. MEROS INTERESSES ECONÔMICOS QUE DIZEM RESPEITO AOS PRÓPRIOS ADVOGADOS REQUERENTES. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. INDEFERIMENTO. - Para ingresso no feito na qualidade de "Amicus Curiae", o Requerente deverá demonstrar que possui representatividade, ou seja, que tem específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, permitir a pluralização do debate, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses econômicos, que dizem respeito apenas aos próprios Advogados requerentes que reclamam o ingresso em Juízo, visando, tão somente, o deslinde da Ação em seu favor, não são suficientes para sua admissão. - A participação de "Amigo da Corte", visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos, situação que não se configura na hipótese dos autos, eis que os argumentos expostos no presente requerimento, refogem aos estreitos limites da análise do mérito a ser discutido na Ação mandamental ajuizada pelo Estado da Paraíba em que se pretende examinar a necessária liquidez e certeza do direito invocado pelo Impetrante, qual seja, a ilegalidade de provável ato de sequestro de valores das contas do Estado para fins de quitação de precatórios. (BRASIL, 2017).

Ademais, para SILVA (2016, p. 63), a intervenção do *amicus* deve ser admitida quando consegue demonstrar “ser legítimo portador de informações relevantes para a compreensão da matéria jurídica levada à discussão no Poder Judiciário, representando interesses daqueles que estão fora do processo, mas que, de alguma forma, serão atingidos pela decisão judicial”. Assim, a exigência de representatividade adequada é essencial, ou seja, o *amicus curiae* deve ter condições de representar interesses adequadamente, sejam interesses puramente seus ou de outros entes, ainda que não haja manifestação unânime do representado

2.5 A (IM)PARCIALIDADE DO AMICUS CURIAE

Hoje, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a parcial ou imparcialidade do *amicus curiae* está intimamente relacionada com a pessoa ou entidade que irá atuar como terceiro interveniente.

Os *amici* já existentes e de intimação obrigatória antes do advento do Código de Processo Civil em vigor, quais sejam, a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, têm as suas intervenções marcadas pela imparcialidade. Eles têm o poder de atuar no processo para prestar esclarecimentos de forma técnica, revelando ao magistrado aquilo que o ente interveniente tem conhecimento e que pode auxiliá-lo no julgamento da causa, sem defender, contudo, nenhuma das partes em específico. Aqui, não há defesa dos interesses do interveniente nem de alguma das partes, mas o fornecimento de informações técnicas acerca da matéria tratada.

Entretanto, os legitimados não se resumem aos acima mencionados. Atualmente, o Código de Processo Civil prevê que qualquer pessoa (natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada) pode atuar no processo como *amicus curiae*. Nestas hipóteses, a intervenção é explicitamente marcada pela parcialidade em relação à defesa de interesses seus e da sociedade (mas não à defesa das partes do processo). A figura jurídica do *amicus curiae* se caracteriza pela atuação em favor do tribunal, e não das partes. Ele defende interesses da sociedade e auxilia o juízo na tomada de decisões, contribuindo com informações ainda não tratadas no processo, ou seja, os *amici curiae* devem poder contribuir de forma distinta das partes:

O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como institucional. Explique-se: há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses. É o caso, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas (como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC, que defende os avanço científico e tecnológico e o desenvolvimento social e cultural, ou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, IBDP, que tem entre suas finalidades promover o aprimoramento do direito processual em todo o país). Pode-se pensar ainda em cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, entre outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais. Pois pessoas assim – que não estariam legitimadas a intervir

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

como assistentes – têm muito a contribuir para o debate que se trava no processo. Devem, então, ser admitidos como amici curiae. (CÂMARA, 2015)

Também na linha do interesse institucional, BUENO (2011, p. 115/116) afirma que o *amicus* não atua em favor de um indivíduo ou uma pessoa, mas sim em prol de um direito, de um interesse, denominado interesse institucional. Para ele, esse interesse “autoriza o ingresso do amicus curiae em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar”.

Do exposto, os *amici curiae* devem possuir interesse institucional, ou seja, aqueles que sofrerão os reflexos indiretos da sentença devem levar a juízo os valores adotados pela sociedade ou por um segmento da sociedade enquanto instituição. Fica evidente, assim, a defesa de interesses próprios ou da sociedade na atuação do *amicus curiae*.

2.6 OS PODERES E DEVERES

O *amicus curiae*, como terceiro interveniente que foi instituído para fins de democratização do debate judicial e auxílio ao juiz para uma mais aprimorada formação de opinião, tem a função de levar ao processo elementos de convicção de melhor qualidade técnica ou social. Para tanto, o artigo 138 do Código de Ritos apresenta o seu parágrafo

segundo, que preceitua que “caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”. Portanto, foram conferidos ao juiz poderes para moldar, desenhar e limitar a atuação deste personagem, tendo em vista que “Cabe o órgão jurisdicional perante o qual intervém o *amicus curiae* determinar a extensão dos poderes a ele atribuídas [...]. Esses poderes variarão conforme a necessidade de esclarecimento do Judiciário e conforme a possibilidade de subsídios a serem prestados pelo terceiro” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 271).

Em outras palavras, o magistrado deverá delimitar a sua atuação, caso a caso, sempre levando em consideração sua função de auxiliar no julgamento, assim como a adequação de sua representatividade (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 408). Neste sentido:

Em agindo voluntariamente, o *amicus curiae* assumirá a qualidade de terceiro interveniente, mas em posição diversa de qualquer outra prevista no CPC. Assim, ser-lhe-á vedado exercer os poderes restritos às partes e também aqueles mesmos atos vedados ao assistente simples, pois que sua atuação é um *minus* em relação à atuação daquele. Assim, não poderá: (i) recorrer quanto às questões diretamente relacionadas ao objeto da ação; (ii) formular ou alterar pedidos; (iii) praticar qualquer ato de disposição de direito; (iv) apresentar exceções etc.

Poderá, para cumprir seu mister, (i) apresentar parecer, memoriais ou qualquer outra forma de esclarecimento por escrito; (ii) juntar documentos; (iii) fazer sustentação oral; (iv)

recorrer da decisão que indeferiu sua intervenção, bem como das decisões referentes a forma, conteúdo e extensão de sua participação; (v) requerer ao relator sejam determinadas medidas para esclarecer a matéria insuficientemente informada nos autos; (vi) solicitando designação de perícia ou até (vii) audiência pública. (PRÁ, 2007, p. 141/142).

Com relação aos poderes do *amicus curiae* quando é intimado a intervir no processo pelo magistrado, o supramencionado doutrinador assegura que aquele atuará como uma espécie de auxiliar do juízo, assim, “agindo com o fim de informar a corte, poderá esse *amicus curiae*

- (i) informar matéria de fato;
- (ii) apresentar manifestação sobre questão jurídica ou, ainda,
- (iii) juntar documentos” (PRÁ, 2007, p. 142).

Desse modo, partindo da premissa de que o magistrado deverá decidir a extensão dos direitos e deveres atribuídos aos *amici curiae*, os poderes a eles inerentes serão variáveis de acordo com o tipo de litígio e com a qualidade da sua contribuição, que deverá ser distinta das contribuições já levadas ao processo pelas partes.

2.7 COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE RECURSAL

O artigo 138 do Código de Processo Civil prevê que os poderes do *amicus curiae* serão definidos pelo magistrado, a depender do tipo

de litígio e da necessidade da atuação. Contudo, o referido dispositivo já antecipa duas restrições desses poderes, quais sejam, o de provocar modificação de competência e o de recorrer das decisões.

Inicialmente, cumpre tecer esclarecimentos acerca da competência.

O seu parágrafo primeiro orienta que a intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência. Isso significa dizer que, se o processo estiver em trâmite na Justiça Estadual e uma pessoa de direito público, órgão ou empresa pública federal - como, por exemplo, a União - ingressar na lide como *amicus curiae*, não haverá deslocamento de competência para a Justiça Federal. Logo, o artigo 109, I, da Constituição Federal e o artigo 45 do Código de Processo Civil em vigor não se aplicam às hipóteses em comento por opção do próprio legislador.

Em relação à legitimidade recursal, o artigo 138 do CPC proíbe expressamente a interposição de recursos, com exceção dos embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas:

Visando assegurar a celeridade processual, o novo CPC destaca, também, que a intervenção do *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos, ainda que as razões recursais contenham informações ou dados técnicos relevantes, uma vez que não é parte, mas, sim, terceiro apto a contribuir com o magistrado na consecução do provimento jurisdicional. Exceção a esta regra são os embargos declaratórios, bem como os recursos da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, que se justificam para

viabilização de um escoreito provimento jurisdicional e preservação do princípio da segurança jurídica. (SILVA, L., 2016, p. 65)

Insta salientar que, possivelmente, a opção pela recorribilidade das decisões que julgam o incidente de resolução de demandas repetitivas se deu porque o interesse institucional, já mencionado, pode ser futuramente afetado pela decisão.

Outrossim, a possibilidade de interpor recurso da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas se deu, também, “com o argumento da preocupação com a formação dos precedentes e o caminho a ser trilhado na tendência de coletivização de demandas no país” (GOÉS, 2016, p. 568).

A jurisprudência também se manifesta nesse sentido:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. Interposição por 'amicus curiae' contra decisão que concedeu a liminar suspendendo a eficácia de lei municipal. Não conhecimento. Artigo 7º, § 2, da Lei nº 9.868/99 e artigo 138, §§ 1º e 3º do Novo Código de Processo Civil que, juntos, elencam três hipóteses de interposição de recurso pelo amigo da corte: da decisão que indefere sua admissão nos autos; embargos declaratórios e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. 'Amicus Curiae' que não ostentando a qualidade de parte, não tem legitimidade para recorrer. Agravo não conhecido. (BRASIL, 2016e).

Dessa maneira, a inalterabilidade da competência em razão da intervenção e a impossibilidade de interposição de recurso por parte do *amicus curiae* visam evitar a procrastinação do feito, bem como enaltecendo a qualidade de terceiro imparcial, que atua estritamente com o objetivo de defender interesses da sociedade e democratizar o debate judicial para a formação de uma decisão mais segura e completa.

2.8 O AMICUS CURIAE E A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Atualmente, a sociedade moderna está construindo relações jurídicas que se desenvolvem de forma massificada, como, por exemplo, as relações em massa provocadas pelos contratos de adesão no âmbito consumerista. Isso reflete diretamente no Poder Judiciário, tendo em vista que o número de ações com natureza e relações jurídicas semelhantes cresceu vertiginosamente. Sendo assim, as causas repetitivas passaram a aparecer em grande número e o Judiciário precisou se adaptar. Foi nesse contexto que surgiu a necessidade de estudar os precedentes judiciais, tendo em vista que “os precedentes judiciais estão presentes em qualquer ordenamento, uma vez que são decisões proferidas em um processo com a possibilidade de influenciar outros casos semelhantes, o que se diferencia é a eficácia que o sistema lhe atribui” (AMARAL, 2014, p. 75).

Nesse diapasão, define-se o precedente como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441).

A Lei n. 13.105/2015 trouxe “artigos e institutos que também visam diminuir o tempo do processo, a partir da ampliação do caráter

vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos (também chamados de ‘ações de massa’)” (GARCIA, 2015). Nesse sentido, o artigo 926 (BRASIL, 2016d, p. 320) fala da uniformização de jurisprudência:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

A partir do momento em que o Código de Ritos confere importância à uniformização de jurisprudência e aos precedentes, a possibilidade de intervenção de terceiros se torna real:

Em razão da força vinculadora dos precedentes, o que for decidido em uma demanda com citadas características poderá servir de norma ou no mínimo de orientação para outras decisões em idênticas controvérsias. Dessa forma, salutar é que se democratize o processo, permitindo a intervenção de pessoa, órgão ou entidade com adequada representatividade na qualidade de *amicus curiae*, a fim de se conferir legitimidade à norma (precedente) formada a partir da decisão judicial. (DONIZETTI, 2016)

Nesse contexto, conclui-se que a intervenção de terceiros, em especial o *amicus curiae*, deve ser e é admitida de forma generalizada, por se tratar de “fator de legitimação jurisdicional na criação de precedentes” (BUENO, 2011, p. 113). A atuação dos *amici curiae* se faz necessária para resguardar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de forma a aproximar a decisão da sociedade, que certamente será atingida por ela.

3 O AMICUS CURIAE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1º de maio de 1943 e com vigência a partir de 10 de novembro de 1943, propõe um engajamento em favor do trabalhador estando à serviço da tutela do obreiro. “O Direito Processual do Trabalho foi criado, como se sabe, para propiciar um melhor acesso do trabalhador à justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para tal finalidade” (SCHIAVI, 2015, p. 60).

Apesar das inúmeras modificações no texto original, o Decreto-Lei nº 5.452/43 mantém-se defasado em relação a variados temas, em especial o direito processual, o que resulta na aplicação de dispositivos de leis extravagantes e do direito processual cível, no que guardar compatibilidade.

Frise-se que a aplicação da legislação processual cível na seara trabalhista foi e continua sendo essencial para suprir as novas demandas que a CLT não foi capaz de acompanhar: as chamadas lacunas normativas.

3.1 ANÁLISE DO ARTIGO 769 DA CLT E DO ARTIGO 15 DO CPC DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 15, se debruçou sobre a aplicação das normas gerais de processo da seguinte forma: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2016d, p. 254). Acontece que, em uma análise perfunctória, é possível pensar em um conflito entre o mencionado dispositivo e o artigo 769 da CLT, que disciplina: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 2016b, p. 773). Atualmente, são esses dois dispositivos que disciplinam a aplicação do processo civil ao processo do trabalho.

Em relação à aplicação subsidiária das normas do Código de Ritos ao processo do trabalho, a doutrina e a jurisprudência consagram tal aplicação “quando da ocorrência de lacuna normativa (ausência de norma), axiológica (a norma existe, mas conduz a resultado injusto), ou ontológica (a norma existe, mas está velha, desatualizada, o que se conhece por ancilose da norma)” (OLIVEIRA NETO, 2016, p. 49).

No que tange ao artigo 15 da Lei nº 13.105/2015, nota-se a preocupação quanto à forma de aplicação da lei processual civil, que deverá ser de maneira supletiva e subsidiária. Por outro lado, o artigo 769 do diploma trabalhista dispõe que o processo civil deverá ser uma fonte subsidiária do processo trabalhista. Tal aplicação subsidiária é, inclusive, tema da súmula 435 do TST (BRASIL, 2016f, p. 2158/2159).

Assim, diante do termo “supletiva”, verifica-se um suposto conflito que pode ter sido instaurado entre o art. 15 do CPC e o art. 769 da CLT. Inicialmente pode-se entender que os artigos 769 e 889 da Consolidação foram revogados por serem, cronologicamente, mais antigos do que o art. 15 civilista e que o processo obreiro perdeu sua autonomia científica, ficando cada vez mais dependente do processo civil (SCHIAVI, 2017, p. 159). Na linha da revogação:

É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT.

Antes, conforme art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do “direito processual comum”. Agora é o CPC. Antes, apenas se aplicava a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva.

Assim, tem-se que o art. 769 da CLT está revogada [sic] em face do art. 15 do novo CPC a partir da vigência deste. Isso porque este novo

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT. (MEIRELES, 2015, p. 44)

Entretanto, em complementação, SCHIAVI (2017, p. 159) esclarece que a CLT contém normas específicas do direito laboral, não havendo possibilidade de revogação da norma contida no artigo 769, já que as normas gerais não revogam as especiais.

Nesse mesmo sentido, CUNHA e CRUZ (2016, p. 36) prelecionam que o debate a respeito de eventual revogação dos artigos 769 e 889 do texto consolidado pelo artigo 15 do NCPC está superado, já que tratam de regras específicas do processo trabalhista. Ainda corroborando a tese de inexistência de revogação, LIMA (2015, p. 33) se posicionou no sentido de que não houve a dita revogação por conta da natureza especial da CLT, mas sim “a ampliação do sistema de importação de normas do direito processual comum para o trabalhista”.

Neste sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho dispôs, através do artigo 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, que o Código de Processo Civil será aplicado ao processo do trabalho subsidiária e supletivamente em caso de omissão e na condição de haver compatibilidade com as normas e princípios laborais. Ainda, na Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, considerou “que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Nesse passo, defende-se que a norma constante no artigo 15 do CPC não deve ser interpretada como conflitante ou antagônica ao artigo 769 Consolidado, mas sim como uma forma de complementação do processo laboral. A necessidade de concomitância desses dispositivos é

inconteste, favorecendo o preenchimento das lacunas da CLT sempre que houver compatibilidade entre os dois diplomas.

3.2 APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS

Debruçando-se sobre a literalidade do art. 15 do NCPCL, mister distinguir os conceitos de aplicação supletiva e subsidiária no processo laboral.

Inicialmente, deve-se analisar o artigo 769 da CLT e os requisitos para a aplicação do CPC ao processo do trabalho. SCHIAVI (2015, p. 57) enumera: a omissão total da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis extravagantes trabalhistas e a compatibilidade com os princípios que regem o direito do trabalho. Isso significa que a CLT não deve disciplinar a matéria e que a compatibilidade do CPC com os princípios trabalhistas deve sempre possibilitar o acesso à justiça do obreiro.

Assim, quanto à omissão, é necessário distingui-la entre omissão total e parcial, a fim de enquadrar a aplicação supletiva ou subsidiária do regramento processual comum. Origina-se então a distinção entre lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, que precisam ser sanadas e possibilitam uma heterointegração entre os dois subsistemas mencionados. Ou seja, além da lacuna normativa tradicional da omissão total de normas, o CPC também deve ser aplicado quando alguma norma celetista se encontre defasada ou incompleta. Abordando o conceito de supletividade, “a aplicação supletiva estará reservada aos casos nos quais há a necessidade de uma complementação normativa ao que foi regulado de modo parcial,

insuficiente, incompleto” (NOTARIANO JÚNIOR; BRUSCHI; MAISTRO JÚNIOR, 2016, p. 21). Quanto à subsidiariedade, “significa a possibilidade de as normas do Direito Processual comum serem aplicadas ao processo do trabalho, como forma de suprir as lacunas do sistema processual trabalhista e melhorar a efetividade do processo trabalhista” (SCHIAVI, 2017, p. 160).

Desse modo, em apertada síntese, haverá aplicação subsidiária do CPC nas normas processuais trabalhistas quando estas forem totalmente omissas a respeito de um determinado tema. Por outro lado, haverá aplicação supletiva quando a CLT dispõe acerca da temática, porém de forma incompleta ou ultrapassada, necessitando da complementação das normas civis.

Insta salientar que há autores que preferem analisar a aplicação subsidiária das normas processuais civis com cautela; para eles, “o artigo 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil” (MAIOR, 2015, p. 163). Em outra obra, o mesmo autor dispensa a aplicação do Código de Ritos de 2015, por considerar que as novas regras promoveram uma ruptura insuperável com o regramento trabalhista, como as regras de privatização do processo, conciliação a qualquer custo e incentivo às soluções extrajudiciais como forma de resolução de conflitos (MAIOR; SEVERO, 2015, p. 35-36).

Por todo o exposto, entende-se pela necessidade de aplicação concomitante das disposições do Código de Processo Civil com as do processo trabalhista, de forma supletiva e subsidiária e no que for compatível, a fim de promover a concretização dos direitos obreiros,

ensejar efetividade à tutela jurisdicional, bem como ampliar ainda mais as formas de celeridade processual.

3.3 A PECULIARIDADE DO ARTIGO 896-C, §8º, DA CLT

Neste trabalho, também se faz necessário dispor acerca do quanto preconizado pelo artigo 896-C, §8º, da CLT (BRASIL, 2016b, p. 782). O referido dispositivo, inserido no contexto de julgamento de recursos de revista repetitivos, reza que o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples.

Frise-se que esse artigo foi alterado ainda na vigência do Código de 1973. Assim, ainda antes do advento do artigo 138 do Código de 2015, foram fixadas duas modalidades interventivas de terceiros na lide, quais sejam: a) assistente simples: para intervir, o assistente deve demonstrar interesse jurídico e deverá atuar como auxiliar da parte principal; b) *amicus curiae*: o terceiro não precisa demonstrar interesse jurídico, mas apenas interesse na controvérsia (SCHIAVI, 2017, p. 1019/1020). Ademais, outro ponto importante era a autorização de intervenção do *amicus* apenas junto aos tribunais, ou seja, em casos de multiplicidade de recursos e nos processos repetitivos.

Inevitável notar que o novo Código Processual civilista disciplina a espécie interventiva do *amicus curiae* de forma mais ampla, permitindo a sua atuação em qualquer fase, bastando verificar a relevância jurídica da matéria, a especificidade do objeto da lide ou a repercussão social da controvérsia. A respeito das hipóteses de atuação dos *amici curiae* no processo do trabalho após o advento do Código de Ritos de 2015, tem-se que:

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O *amicus curiae* pode intervir no processo do trabalho:

a) no Incidente de julgamento de recursos de revista e de embargos repetitivos (art. 896-C, §8º, da CLT);

b) no Incidente de Relevância (art. 896, §13, da CLT)

c) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: os arts. 976 a 987 do CPC de 2015, que estabelecem o Incidente de resolução de Demandas Repetitivas, são compatíveis com o direito processual do trabalho, notadamente porque este admite incidente similar, qual seja, o julgamento de recursos de revista repetitivos;

d) no caso de relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou de repercussão social da controvérsia (art. 138 do CPC de 2015). (ALMEIDA, 2016, p. 669)

Sob esse prisma, tem-se que a figura do *amicus curiae* já existia no processo trabalhista, tendo o novo Código de Processo Civil, em razão da discutida aplicação supletiva e subsidiária, ampliado as possibilidades de participação do supracitado instituto.

3.4 IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

A Lei nº 13.105/2015, como visto alhures, levou a normatização do instituto do *amicus curiae* ao processo do trabalho,

com tal nomenclatura, através da integração supletiva e subsidiária implantada pelo artigo 15. “Parece-nos que o *amicus curiae* poderá ser admitido no processo do trabalho, tendo em vista a lacuna do processo do trabalho e a ausência de incompatibilidade com a sua principiologia (CLT, art. 769; NCPC, art. 15)” (LEITE, 2016, p. 588).

O processo trabalhista é pautado em demandas que possuem, como alicerces, direitos sociais, econômicos e políticos:

O processo do trabalho lida com a efetivação de direitos sociais – por parte de trabalhadores – e econômicos – por parte da livre-iniciativa ou do setor público, quando sustentem direitos derivados de relações de trabalho - detendo, portanto, um germe de interesses coletivos especialmente destacados. Nesse contexto, o processo, além de via instrumental, percebe-se, também, importante canal de diálogo construtivo entre interesses do capital ou do setor público e do trabalho. Daí, evidencia-se em singular oportunidade de, concomitantemente, ser um meio de realização de Justiça e um fim equivalente à compreensão e construção evolutiva de direitos econômicos e sociais.

Sendo um caminho e um objetivo a ser alcançado, o processo do trabalho deve realizar-se na maior medida possível pela oralidade, pelo confronto direto e aberto dos interesses opostos, sempre prestigiando a solução derivada do diálogo participativo. (TUPINAMBÁ, 2016, p. 113)

Por isso, o juiz não pode se ater apenas ao texto da lei e da jurisprudência, mas deve transcender a legalidade rígida e ouvir as

vozes da sociedade que poderá, também, ser atingida pelo resultado do processo. “Com essa abertura do processo judicial concretiza-se o princípio da democracia participativa e permite a construção de um provimento jurisdicional legítimo” (SILVA, L. 2016, p. 60). Assim, realizará o magistrado uma avaliação casuística, com ponderação dos interesses, considerando a participação de grupos sociais representativos de interesses da sociedade que são, ou poderão ser, destinatários da norma criada pelo juiz.

Acerca do aumento do número de entes legitimados a intervirem no processo com a inclusão de pessoas naturais em todos os graus de jurisdição, o artigo 138 do CPC destaca a ampliação do “raio de intérpretes das normas do ordenamento jurídico, circunscritos ao tradicional círculo de operadores/intérpretes oficiais, engendrando no processo hermenêutico *elemento pluralista da sociedade*” (REIS, 2015, p. 686). Isto porque a intervenção do *amicus curiae* promove a participação ativa de possíveis destinatários da norma que não estão inicialmente integrando o processo, o que provoca uma ruptura no processo de interpretação dos julgadores oficiais e uma democratização do debate judicial. Assim, “a participação do *amicus curiae*, partes e demais interessados, como dito, é fundamental para promover o amplo debate sobre o tema, pois contorna a questão em todas as suas vicissitudes, garantindo a qualidade e a efetividade da tese jurídica firmada pelo tribunal” (FACÓ, 2016, p.77).

O referido terceiro interveniente deve ser entendido como um portador de inúmeros interesses existentes na sociedade e/ou no Estado. Portanto, a abertura do processo judicial resultado da atuação dos *amici curiae* favorece a concretização do princípio da democracia

participativa tão importante no Estado Democrático de Direito que é o Brasil, possibilitando que o magistrado profira decisões mais legítimas.

Considerado um terceiro indispensável, a figura do *amicus curiae* é essencial para a satisfação da sociedade (SOARES; WINKLER; 2015, p. 204). Tais autores intitulam o *amicus curiae* como um fiscal institucional indispensável e destacam julgamentos polêmicos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, como os que trataram da união homoafetiva, da defesa do consumidor no tema de telefonia, das pesquisas com células-tronco e do aborto de anencéfalo, para demonstrar o importante papel dos *amici curiae* que atuaram nesses processos para a melhor resolução da lide. “A relevância do tema demanda maior debate e, em especial, o *amicus curiae* encontra terreno fértil para sua atuação, máxime nesses casos em que a deficiência legislativa contribui para diversidade de entendimentos entre os julgadores” (SOARES; WINKLER, 2015, p. 205). Nesse sentido, a sociedade passa a encontrar novas possibilidades para envolver-se nas decisões acerca de matérias relevantes e de enorme ressonância social, política ou econômica; assim, a ampliação da pluralização do debate jurídico auxilia na legitimação das decisões, requisito indispensável com o caráter democrático que precisam deter os órgãos encarregados pela distribuição da justiça e da pacificação dos conflitos sociais (SANTOS, E., 2012, p. 143/144).

Na esfera trabalhista, enfatiza-se a importância da intervenção de algumas entidades em determinados processos, comprovando ser a oitiva do *amicus curiae* um resultado célere e eficiente também para as questões complexas trabalhistas:

De sorte que em determinada ação movida por um sindicato, em face de uma empresa, postulando a colocação de um equipamento de proteção

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

coletiva, em determinada secção, o juiz pode chamar para ser ouvida a FUNDACENTRO – Fundação Centro Nacional de Prevenção de Acidente de Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seu pessoal técnico, se uma ou mais perícias realizadas se mostrarem deficientes, por exemplo.

Em ação de dissídio coletivo ou ação de cumprimento de instrumento normativo, em que preliminarmente, se discute a legitimidade de representação sindical, não seria o caso de chamar o sindicato a que as partes aludiram, a fim de ser ouvido?

Em caso de profunda alteração das condições de trabalho por inovação tecnológica, em sindicato que vem alegando prejuízo aos trabalhadores, o juiz poderia ouvir empresa especializada na matéria, para apreciar a legitimidade ou não do ato patronal.

Nas dispensas coletivas sob o argumento de inovação tecnológica ou por razões de mercado, porque [sic] não ouvir especialista na matéria? (PANCOTTI, 2012, p. 130).

Ademais, a utilização da mencionada espécie interventiva possui extrema importância nas ações coletivas, que discutem direitos ou interesses difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos, tendo em vista que um grande número de pessoas é atingido. Da mesma forma, salienta-se a importância da participação do *amicus curiae* na composição dos entendimentos sumulares e

precedentes jurisdicionais, considerando a autoridade da jurisprudência nos processos do âmbito trabalhista.

A respeito das decisões proferidas nos processos em que há intervenção de *amicus curiae*, necessário trazer um Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Enunciado n. 128: (art. 138; art. 489, §1º, IV, do novo CPC) No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do §1º do art. 489” (Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2015). Isso é evidente porque os *amici* “trazem aos autos *novos* elementos com a finalidade precípua de dar à causa um específico resultado, alcançar um específico julgamento em tutela de específicos interesses” (BUENO, 2012, p. 586), o que exige do julgador uma análise séria e comprometida na fundamentação da decisão.

Tal entendimento concretiza o ideal de um terceiro participar do processo com a intenção de influenciar no julgamento da causa, trazido pelo artigo 138 do CPC, haja vista que “é a atuação do *amicus curiae* que dá legitimidade democrática à formação do precedente a ser seguido em casos futuros, daí porque o que diz não pode ser, simplesmente, ignorado pela decisão judicial” (CAMARGO, 2016, p. 286), ou seja, sua admissão e atuação não pode ser meramente formal. Do contrário, de nada adiantaria a intervenção dos *amici* na lide.

Nesse sentido, há inúmeros pontos positivos e enriquecedores do mecanismo de abertura do processo do trabalho para a intervenção de terceiros como o *amicus curiae*: a) a admissão de amigos da Corte se interliga com a ideia de justiça classista e paritária da Justiça do Trabalho que, na prática, restou comprometida; b) o julgamento do processo influenciado e beneficiado pela exposição dos interesses de representantes das classes e categorias sociais proporciona maior

legitimidade à decisão; c) o debate judicial promovido pela atuação de *amici curiae* se traduz em um amadurecimento das questões, sendo que as decisões isoladas podem significar julgamentos preconcebidos pelo magistrado; d) em questões complexas, com condições absolutamente diferenciadas, o *amicus curiae* tem espaço para levar ao processo as características e o detalhamento das questões, enriquecendo a decisão pois a aproxima da realidade; e) a inserção do *amicus* no processo significa uma forma de diálogo do julgador com a sociedade, principalmente quando o aquele considera as repercussões sociais da demanda, seus impactos e possíveis reações sociais; f) os ideais de justiça apaziguadora e voltada para a comunidade, traços da Justiça do Trabalho e do processo trabalhista, condizem com a atuação do *amicus curiae*, bem como; g) a ampla participação do supradito terceiro se adequa perfeitamente aos conceitos de informalidade e de justiça realizável com método menos tecnicista e mais conciliador, mais preocupada com o estabelecimento da paz e com o contato das partes e juízes com os agentes sociais no processo (TUPINAMBÁ, 2016, p. 131-132).

Do exposto, constata-se que a doutrina majoritária entende a figura do *amicus curiae* como apta a colaborar para desenvolver e “enriquecer os debates na jurisdição constitucional e infraconstitucional, com destaque para a jurisdição trabalhista, incumbida da relevante missão de efetivar direitos sociais e fundamentais do trabalho, de promover justiça social e de conciliar os conflitos entre capital e trabalho” (COSTA; DANIA, 2016, p. 65-66).

O ordenamento jurídico deve ser edificado com técnicas e dispositivos que proporcionem a ampla participação da sociedade na construção da decisão, visto que, atualmente, já não se pode mais

admitir uma aplicação do direito que seja descompromissada da realidade social.

No entanto, apesar da visível contribuição positiva da intervenção do *amicus curiae* no processo civil e no processo do trabalho e do apoio da doutrina majoritária, há quem acredite ser o incidente “bastante desnecessário” (MAIOR, 2016, p. 121) e “sem qualquer objetividade concreta, a não ser a de complicar as lides processuais” (MAIOR; SEVERO, 2015, p. 89). Ou, ainda, existem opiniões no sentido de que a inserção do *amicus* no processo gera o “ônus de oferecer oposição aos argumentos e manifestações às partes, ampliando a complexidade da resolução do caso pelo órgão julgador, bem como o tempo das partes sob pressão, afetando consideravelmente a duração razoável do processo” (COSTA, 2013, p. 124).

A tese defendida no presente artigo vai na contramão do quanto preconizado por MAIOR (2016) e COSTA (2013), tendo em vista que o *amicus curiae* é considerado um instituto extremamente rico, com condições de impactar o que está sendo discutido no processo, sendo aliado forte da justiça, do contraditório e da ampla defesa. Deste entendimento não discrepa ALMEIDA (2016, p.668-669):

Até o CPC de 2015, somente era admitir [sic] a intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* em determinados incidentes e em determinadas ações, sempre junto aos tribunais, mas o seu art. 138 a admite em caráter geral e inclusive em primeira instância, o que merece aplausos, na medida em que a intervenção do *amicus curiae*: favorece a construção da decisão para o caso concreto e a uniformização da jurisprudência a partir do diálogo do juiz com as partes e com a sociedade; serve de mecanismo de

controle da atividade jurisdicional; conduz à isonomia de tratamento; pode resultar na maior aceitação da decisão; contribuição para a maior qualidade das decisões judiciais (como consequência do enriquecimento do debate); constitui fator de legitimação democrática e social destas decisões, o que tem reflexos na sua aceitação e, com isto, no papel que as decisões judiciais desempenham como parâmetro de ação social.

Destarte, “nesse ambiente de legitimação democrática pela vivência do contraditório participativo, a atuação do *amicus curiae* desponta como meio autêntico e genuíno de abertura do processo para vozes sociais” (TUPINAMBÁ, 2016, p. 121). Por todo o exposto, o instituto do *amicus curiae* aplicado à lide laboral tem o poder de redemocratizar o processo, pluralizar a decisão judicial, ampliar a ideia democrática e participativa do processo judicial presente no Estado Democrático de Direito, bem como assegurar a isonomia de tratamento.

4 CONCLUSÕES

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, houve uma valorização do *amicus curiae* no direito brasileiro, posto que, pela primeira vez, o instituto foi normatizado e tratado de forma explícita. Ademais, constata-se também que ocorreu um aumento do rol de entes legitimados, que passou a ser de qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, e uma ampliação dos momentos de participação, que atualmente é em qualquer fase do processo. Quanto à parcialidade, o CPC normatizou uma atuação parcial (apesar de não se

mostrar em defesa de uma das partes do processo): o *amicus curiae* intervém em defesa de um interesse institucional, ou seja, tutela interesses seus e da sociedade (como um todo ou da parcela que ele representa).

Outras conclusões da pesquisa foram que os poderes do *amicus curiae* são delimitados pelo magistrado no caso concreto, que deverá decidir levando em conta o tipo de litígio e a qualidade da contribuição, tendo em vista que os *amici* adentram ao processo com o intuito de contribuir com informações distintas das já elencadas pelas partes e aptas a enriquecerem o debate judicial; bem como que a intervenção do *amicus* é de suma importância para a formação de precedentes, vez que é considerado fator de legitimação jurisdicional e importante para aproximar a decisão da sociedade.

Em relação à aplicação nas normas processuais civis no processo do trabalho, mister observar que o âmbito processual obreiro possui princípios e convicções que não podem ser violados, cuja vedação ocorre por expressa previsão legal. No contexto laboral, as máximas da celeridade, da agilidade, efetividade, da concentração dos atos processuais, da simplicidade processual e procedimental, da oralidade, do formalismo mínimo e do protecionismo são os alicerces da justiça obreira. A justiça do trabalho tem a intenção de ser simples e eficiente, de modo a garantir a tutela do trabalhador de forma rápida e eficaz.

Como já explicado nessa pesquisa, a Consolidação das Leis do Trabalho já previa, em seu artigo 896-C, §8º, a possibilidade de intervenção de terceiros, na modalidade *amicus curiae* (sem essa nomenclatura) e assistência simples, nos casos de julgamento de recursos de revista repetitivos. Nessa ótica, a inovação proposta pelo novo CPC não significou, propriamente, uma novidade na seara

trabalhista tendo em vista que são inúmeros os julgados do TST aplicando o mencionado artigo e levando aos processos laborais as contribuições positivas dos *amici curiae*. Entretanto, em virtude da defasagem do texto consolidado, se reconhece a necessidade de utilizar as normas processuais civis para complementar as lacunas existentes, sempre respeitando os princípios trabalhistas, para a devida atualização das suas normas.

Nesse cenário, depreende-se que o artigo 769 da CLT não foi revogado pelo artigo 15 do CPC de 2015 em virtude da especificidade do regramento trabalhista. As duas normas devem coexistir e dialogar entre si, portanto, apenas as normas processuais civis que compartilhem com os princípios da justiça laboral devem ser aplicadas a esse regramento como forma de complementação.

Outrossim, constata-se, também, que o artigo 769 da CLT previa a aplicação apenas subsidiária das leis processuais civis ao processo do trabalho, obviamente respeitando as normas e princípios trabalhistas. No que tange ao artigo 15 da Lei nº 13.105/2015, nota-se a ampliação da forma de aplicação da lei processual civil, que será de maneira supletiva e subsidiária. Dessa forma, houve a inserção da forma supletiva de aplicação, promovendo a inserção dos dispositivos processuais civis nos casos em que não há lacuna normativa, mas apenas lacunas ontológicas ou axiológicas. Ou seja, o CPC será aplicado ao processo laboral não apenas nas hipóteses de omissão total, mas também quando a norma obreira encontrar-se defasada ou incompleta.

Percebe-se, então, que o processo laboral, como defendido nesse trabalho, trata-se de uma disciplina autônoma, apesar de ser

dependente do processo civil e de outras normas jurídicas para suprir as suas lacunas. Nesse sentido, em razão da autonomia, ainda perdura a necessidade de comprovação da compatibilidade das normas para que haja aplicação no processo do trabalho. Sendo assim, conclui-se pela compatibilidade do artigo 138 do CPC com o processo obreiro em razão da sua adequação com as normas e princípios trabalhistas.

Sob esse prisma, restou comprovado que o regramento processual civil referente ao *amicus curiae* pode e deve ser aplicado ao processo do trabalho da forma preconizada no artigo 138 do CPC. Constatou-se que há compatibilidade em relação às normas e aos princípios laborais, bem como demonstrou-se a importância da aplicação do mencionado instituto como um excelente enriquecedor dos debates judiciais, promovedor da justiça social, apto a aproximar a sociedade da justiça e pluralizar a decisão do magistrado.

Quanto aos objetivos gerais do presente trabalho, logrou-se êxito em compreender o conceito e verdadeiro significado do *amicus curiae*, em termos doutrinários e jurisprudenciais, bem como investigar o diálogo existente entre o processo civil e o processo do trabalho nesse sentido. Atingiu-se, portanto, tal objetivo. Em relação aos objetivos específicos, foi possível buscar a aplicação do supradito instituto no CPC e no processo laboral, desenvolver pesquisa acerca das suas repercussões do processo do trabalho, bem como coletar jurisprudências variadas sobre o tema nos tribunais estaduais cíveis, trabalhistas e superiores.

REFERÊNCIAS

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho – de acordo com o CPC de 2015**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2016.

AMARAL, Felipe Marinho. Intervenção de terceiros nos incidentes de formação de precedentes. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. v. 2, n. 26, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Rideel, 2016a.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Rideel, 2016b.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Rideel, 2016c.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. São Paulo: Rideel, 2016d.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança n. 0000022-74.2017.8.15.0000**. Relator Desembargador Leandro dos Santos; Órgão julgador: Pleno do Tribunal de Justiça; Impetrante: Estado da Paraíba; Impetrado: Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba; Data de julgamento: 27.01.2017; Data de publicação: 31.01.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Regimental n. 2124734-33.2016.8.26.0000/50000**. Relator Desembargador Xavier de Aquino; Órgão julgador: Órgão Especial do Pleno; Agravante: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE; Agravado: Prefeito do Município de São João da Boa Vista; Data de julgamento: 19.10.2016; Data de publicação: D.J de 21.10.2016e.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 435.** São Paulo: Rideel, 2016f.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus curiae no processo civil brasileiro.*** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do *amicus curiae* no novo CPC.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Brevíssimas Noções sobre o *Amicus Curiae* no Novo CPC. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de; SANTOS, Paulo Henrique dos (coord.) et al. **Panorama Atual do Novo CPC.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA, Frederico Magalhães. A Função do *amicus curiae* na reforma do Código de Processo Civil brasileiro: da legitimidade ao lobby. **Entre Aspas: Revista da UNICORP**, ano 1, n. 1, vol. 3, Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, mar. 2013.

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COSTA, Walmir Oliveira da; DANIA, Thiago Vilela. *O amicus curiae no novo CPC e o processo do trabalho*. In: BELMONTE, Alexandre de Souza Agra; DUARTE NETO, Bento Herculano; SILVA, Bruno Freire e (Coords.). **O novo CPC aplicado ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

CUNHA, Alexandre Luna da; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Panorama das inovações do novo Código de Processo Civil e o potencial reflexo no processo do trabalho*. In: SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Martins (Coords.). **A aplicação do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – v. 2**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **O amicus curiae no novo Código de Processo Civil**. Disponível em <https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 21 jan. 2017.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2017.

FACÓ, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos**. São Paulo: LTr, 2016.

GARCIA, André Luís Bitar de Lima. **Sistema de precedentes do novo CPC terá impacto em empresas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/sistema-precedentes-cpc-impacto-empresas>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. *Amicus curiae*. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coords.). **Novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. In: REIS, Sérgio Cabral dos (Coord.). **O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho: encontros e desencontros**. São Paulo: LTr, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Relação entre o processo civil e o processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson et al. **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho**: e as ideias fora de lugar do novo CPC. São Paulo: LTr, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson et al (Coords.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

NOTARIANO JÚNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos. As primeiras impressões sobre o sistema de cumprimento da sentença que prevê obrigação de pagar no novo CPC e alguns possíveis reflexos na execução trabalhista. In: REIS, Sérgio Cabral dos (Coord.). **O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho**: encontros e desencontros. São Paulo: LTr, 2016.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. A principiologia do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coords.). **Novo CPC e o processo do trabalho - atualizado de acordo com as IN ns. 39 e 40 – TST**. São Paulo: LTr, 2016.

PANCOTTI, José Antonio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, n. 1, jan./mar. 2012, p. 109-135.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae* – intervenção de terceiros. Revista de Informação Legislativa, v. 39, n. 156, out./dez. 2002, p. 7-11.

PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues Del. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

REIS, Daniela Muradas. O novo Código de Processo Civil: perspectivas tópicas de interface com o direito processual do trabalho. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares et al (Coords.). **O que há de novo em processo do trabalho**: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, Eliaquim Antunes de Souza. *Amicus curiae* e o projeto de lei do novo CPC. In: BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo (Coord.). **O projeto do novo CPC** – estudos em homenagem ao Prof. Hugo Machado Segundo. Fortaleza: DIN.CE, 2012.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson et al (Coords.). **O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Intervenção de terceiros: o *amicus curiae* no processo do trabalho a partir do novo código de processo civil. In: SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa Martins (Coords.). **A aplicação do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

O INSTITUTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE ACERCA DA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SOARES, Daniel Santana. **O instituto do *amicus curiae* no novo código de processo civil brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17158>. Acesso em: 16 jan. 2017.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. *Amicus Curiae* no Brasil: um terceiro necessário. **Revista dos Tribunais**, vol. 953/2015, p. 203 – 222, mar. 2015.

TALAMINI, Eduardo. ***Amicus curiae* no CPC de 2015.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUPINAMBÁ, Carolina. O *amicus curiae* no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 82, n. 2, São Paulo: Lex Magister, abr. a jun. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.